



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-03358/2019

Tipo de Processo: Finalístico: Proposta de Comissão Temática

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 1.071, de 2015

Interessado: Sistema Confea/Crea e Mútua

DELIBERAÇÃO CONP Nº 112/2019

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONP**, em sua 6ª reunião ordinária, realizada em Aracaju-SE, nos dias 10 a 12 de junho de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Decisão PL-0235/2019, por intermédio da qual o Plenário do Confea aprovou a continuidade dos trabalhos da CTC no exercício da 2019;

Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

Considerando a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências;

Considerando as decisões plenárias que esclarecem aos Creas aspectos da Resolução nº 1.071, de 2015, ou determinam procedimentos não previstos neste normativo quanto à contabilização dos Engenheiros Florestais, a citar: PL- 0647/2019, PL-1013/2016 e PL-0889/2017;

Considerando a criação da coordenadoria nacional de câmaras especializadas de engenharia florestal, através da decisão PL-0724/2012, de 28 de maio de 2012;

Considerando que, em função da aprovação da Resolução nº 1.114, de 2019, que estabelece o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, torna-se necessário definir critérios semelhantes de inelegibilidade para os conselheiros regionais;

Considerando que, de acordo com a alínea “b” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Crea criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

Considerando, desta forma, para que o Crea possa criar as câmaras especializadas é necessário que haja margem de discricionariedade na distribuição das representações de seu plenário nas categorias e modalidades profissionais;

Considerando, finalmente, que o Plenário do Confea exarou a Decisão PL-0799/2019, de 31 de maio de 2019, através da qual decidiu:

“1) Aprovar o estudo realizado pela CEAP, em anexo, referente ao enquadramento da Engenharia Florestal nos grupos do Sistema Confea/Crea. 2) Manter o entendimento de que, em função do estudo apresentado, e considerando os aspectos técnicos e jurídicos, não cabe o enquadramento da

Engenharia Florestal no grupo Engenharia, devendo permanecer no grupo Agronomia, tal qual consta atualmente da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea (Resolução nº 473, de 2002). **3) Determinar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP o estudo de reformulação da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, de forma a garantir a manutenção da possibilidade de criação de câmaras especializadas de Engenharia Florestal e dar condições de maior eficiência da fiscalização nessa área.**” (grifamos); e

Considerando que compete à CONP, de acordo com o inciso I do art. 42 da Resolução 1.015, de 30 de junho de 2006, propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à organização e ao funcionamento do Sistema Confea/Crea e da Mútua,

DELIBEROU:

1) Apresentar a proposta de resolução, anexa, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências., solicitando que sejam tomadas todas as demais providências para cumprimento do rito estabelecido pela Resolução nº 1.034, de 2011.

2) Encaminhar os autos à Gerência de Conhecimento Institucional (GCI) e à Procuradoria Jurídica (PROJ) para análises técnica e jurídica, nos termos da Resolução nº 1.034, de 2011.

Cons. Fed. Inarê Roberto R. Poeta e Silva – coordenador adjunto

Cons. Fed. Evandro José Martins

Cons. Fed. Ricardo Augusto Mello de Araújo

ANEXO

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

O texto normativo apresentado propõe a alteração da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se em anexo.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas

O prosseguimento do feito, nos termos da [Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011](#), culminando com a aprovação pelo Plenário e publicação oficial da resolução são medidas suficientes à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo

A proposta contempla a vigência imediata, a partir da publicação oficial.

V – atos administrativos normativos que serão revogados

Não se aplica.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I – situação existente que a edição do ato pretende modificar:

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 34, alínea “b”, estabelece como atribuição dos Conselhos Regionais a criação de Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei.

No período de 2006 a 2015, a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas foi regulamentada pela Resolução nº 1.019, de 8 de dezembro de 2006.

Este normativo previa que o número de representantes de entidades de classe e o cálculo de proporcionalidade consideraria as **categorias, modalidades ou campos de atuação profissional** correspondentes aos seus títulos. Ainda estabelecia que, para efeito da instituição de câmara especializada, a Engenharia de Segurança do Trabalho seria definida como campo de atuação profissional.

Posteriormente, a Decisão PL-0724/2012, 28 de maio de 2012, criou a Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal tendo em vista a existência, à época, de

Câmaras Especializadas do Engenharia Florestal nos Crea-SC, Crea-MT e Crea-RS.

Em 2013, a Decisão PL-0509/2013 estabeleceu que, para fins de cômputo dos profissionais de nível superior no âmbito de atuação da Engenharia Florestal, deveria ser contabilizado apenas o título profissional “Engenheiro Florestal-311-04-00” constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473/2002, devendo a Gerência Técnica do Confea proceder a nova revisão do manual de orientação para elaboração de proposta de composição do plenário dos Creas e das planilhas para o cálculo de proporcionalidade, de acordo com o entendimento firmado por esta decisão.

Em dezembro de 2015, foi aprovada a Resolução nº 1.071, que revogou a Resolução nº 1.019, de 2006, e passou a dispor sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas.

Este normativo estabeleceu que o número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada considerando-se **as categorias e as modalidades** profissionais utilizadas na resolução que trata **da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea**.

Atualmente, a tabela de títulos profissionais encontra-se disciplinada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, da qual consta a Engenharia Florestal como um título do Grupo Agronomia.

Assim, pela Engenharia Florestal não se caracterizar como categoria ou modalidade, não seria viabilizada a instituição destas câmaras. Entretanto, com vistas a contornar essa situação e permitir a manutenção e criação de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal nos Creas, o plenário do Confea exarou algumas decisões plenárias. Atualmente, a Decisão PL-0889/2017, que rege o assunto, manteve o entendimento firmado pela Decisão PL-1013/2016, no sentido de que, para fins de constituição das respectivas câmaras especializadas, deverão ser contabilizados apenas no título profissional “Engenheiro Florestal 3110400”.

Este assunto, inclusive, foi objeto da Proposta Nacional Sistematizada nº 63, do 9º Congresso Nacional de Profissionais, e ensejou extenso estudo sobre a possibilidade de transferência da Engenharia Florestal do grupo Agronomia para o Grupo Engenharia, como uma nova modalidade, tratado nos autos do Processo CF-3057/2016.

Mais recentemente, ao discutir o tema, o plenário do Confea exarou a Decisão PL-0799/2019, de 31 de maio de 2019, através da qual decidiu:

“1) Aprovar o estudo realizado pela CEAP, em anexo, referente ao enquadramento da Engenharia Florestal nos grupos do Sistema Confea/Crea. 2) Manter o entendimento de que, em função do estudo apresentado, e considerando os aspectos técnicos e jurídicos, não cabe o enquadramento da Engenharia Florestal no grupo Engenharia, devendo permanecer no grupo Agronomia, tal qual consta atualmente da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea (Resolução nº 473, de 2002). 3) **Determinar à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP o estudo de reformulação da Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, de forma a garantir a manutenção da possibilidade de criação de câmaras especializadas de Engenharia Florestal e dar condições de maior eficiência da fiscalização nessa área.**” (grifamos);

Adicionalmente, a Resolução nº 1.071, de 2015, define critérios rígidos para o cálculo de proporcionalidade e transferência de restos fracionários, a saber:

“Art. 11. *Quando da realização do cálculo da proporcionalidade e da consequente distribuição de restos fracionários, prevista no inciso I do art. 10, o Crea poderá realizar os seguintes ajustes, obedecida a ordem sequencial a seguir:*

I – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre categorias;

II – transferir resto fracionário igual ou menor que 0,5 entre modalidades profissionais da mesma categoria; e

III – transferir o menor dos restos fracionários, caso seja constatado resto fracionário maior que 0,5, em todas as modalidades profissionais.

Parágrafo único. Somente será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a

representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.

Art. 12. Em caráter excepcional e provisório, caso seja constatado mandato em curso em desacordo com o cálculo da proporcionalidade, será admitida a transferência de número inteiro ou fracionado entre categoria ou modalidade profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.”

Entretanto, diversos são os casos de necessidade de transferência de representações em função de mandatos em cursos ou da necessidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.

Adicionalmente, a restrição à transferência de restos fracionários entre grupos e modalidades limita a instituição de determinadas câmaras especializadas puras pelos Creas e, portanto, o atendimento às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida no art. 34 da Lei 5.194, de 1966.

Desta forma, a proposta em comento visa esclarecer a regulamentação das câmaras especializadas pelos Creas, bem como rever os dispositivos que tratam dos critérios para o cálculo de proporcionalidade e transferência de restos fracionários, a fim de permitir aos Regionais maior autonomia para instituição de câmaras especializadas, nos termos das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 5.194, de 1966.

Ainda pretende-se aperfeiçoar alguns pontos do normativo, para que se torne mais claro e para que sua aplicação se dê de forma uniforme pelos Creas. Citamos, por exemplo, os entendimentos firmados pela decisão PL- 0647/2019, que esclareceu algumas dúvidas suscitadas pelo Crea-RS e que ensejam a revisão e inclusão de alguns dispositivos na Resolução nº 1.071, de 2015.

Tendo em vista a concepção de que a Mútua faz parte do Sistema Confea/Crea, e questões éticas e morais que devem envolver o exercício da função de conselheiro regional, a norma ainda prevê que, antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional perante o Sistema Confea/Crea e, quando associado, perante a Mútua. Tal disposição vai ao encontro do pleito formulado pelo Colégio de Presidentes através da Proposta CP 034/2018, tratada nos autos do Processo nº 09000/2018.

Finalmente, em função da aprovação da Resolução nº 1.114, de 2019, que estabelece o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, a proposta em comento visa definir, no que couber, critérios semelhantes de elegibilidade e inelegibilidade para os conselheiros regionais.

II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando: a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea; e b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:

A proposta de resolução visa ao atendimento da alínea “b” do art. 34 da Lei 5.194, de 1966, de forma a permitir aos Regionais limitada margem de discricionariedade na distribuição das representações de seu plenário nas categorias e modalidades profissionais, preservando-se majoritariamente o cálculo de proporcionalidade, de maneira que seja possibilitada a instituição de câmaras especializadas com o objetivo de atender às condições de maior eficiência da fiscalização.

Atualmente, diversos são os pedidos de reconsideração apresentados em processos de composição de plenário dos Creas, nos quais os Regionais solicitam que sejam aprovadas as propostas encaminhadas pelos próprios Creas, tendo em vista estes conhecerem suas necessidades e dificuldades. Assim, espera-se que o ato tenha repercussão positiva junto aos Creas.

Por fim, a proposta atende a diversas solicitações de manutenção das câmaras especializadas de Engenharia Florestal, além de regulamentar sua existência, apesar de já consolidada no Sistema Confea/Crea ao longo da última década. Por este motivo, espera-se que a norma tenha aceitação positiva.

III – fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo: a) no caso de resolução, os artigos de lei ou de decreto a serem regulamentados; b) no caso de decisão normativa, os artigos de resolução a

serem regulamentados visando à uniformidade de ação; e c) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas:

Alínea “f” do art. 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece como competência do Confea baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Adicionalmente, busca-se melhor atendimento à alínea “b” do art. 34 da Lei 5.194, de 1966, que estabelece como atribuição dos Conselhos Regionais a criação de Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei.

IV – medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não se vislumbra incremento de despesas.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXX DE 2019

Dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os Decretos nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, e nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, as Leis nº 4.076, de 23 de junho de 1962, nº 5.194, de 1966, nº 6.664, de 26 de junho de 1979, e nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, incumbiram os Creas da fiscalização do exercício das profissões de engenheiro agrônomo, engenheiro, geógrafo, meteorologista e geólogo;

Considerando que segundo a alínea “m” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, compete ao Confea examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

Considerando que compete aos Creas criar as câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização, conforme estabelecido pela alínea “b” do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com o previsto pelo art. 40 da Lei nº 5.194, de 1966, o número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais de nível superior será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe de profissionais de nível superior e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais;

Considerando que em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 5.194, de 1966, serão submetidas à prévia aprovação do Confea a proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional em face dos números totais dos registros no conselho regional, cabendo a cada entidade de classe de profissionais de nível superior registrada no Crea o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados;

Considerando que nos termos do art. 43 da Lei nº 5.194, de 1966, o plenário dos Creas se renovará anualmente pelo terço de seus membros;

Considerando que o art. 48 da Lei nº 5.194, de 1966, determina que será constituída câmara especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional; e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a representação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais no plenário dos Creas, em atendimento ao

disposto na Seção II do Capítulo III da Lei nº 5.194, de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios para composição dos plenários dos Creas e para instituição de câmara especializada.

Art. 2º O plenário do Crea é constituído por brasileiros, diplomados em curso superior nas áreas profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados de acordo com a legislação em vigor, obedecida a seguinte composição:

I – presidente;

II – representantes das instituições de ensino superior com sede na jurisdição; e

III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior com sede na jurisdição.

Parágrafo único. O plenário do Crea tem sua composição renovada em um terço anualmente.

CAPÍTULO I

DO DIREITO À REPRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO DO CREA

Art. 3º Para ter direito a representação no plenário do Crea a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior deve estar registrada na respectiva jurisdição e ter formalizado o interesse em se fazer representar no plenário do Regional.

§ 1º O registro de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior deve ser requerido de acordo com resolução específica.

§ 2º A instituição de ensino somente terá direito a representação em categoria profissional de curso de engenharia ou de agronomia que esteja devidamente reconhecido e cadastrado no Crea, conforme previsto em resolução específica.

Art. 4º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior será efetivada no ano subseqüente ao da homologação de seu registro pelo Confea.

§ 1º A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior somente terá direito a representação no plenário do Crea no prazo estabelecido no caput se a homologação de seu registro pelo Confea ocorrer até a sessão plenária do mês de junho.

§ 2º Para que a homologação ocorra no prazo previsto no parágrafo anterior, o Crea deve protocolizar no Confea o processo de registro da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior até 30 de abril.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Art. 5º O processo de renovação do terço tem por finalidade estabelecer a composição anual do plenário do Crea, em atendimento à legislação em vigor, e é composto das seguintes etapas:

I – identificação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais com registro ou revisão de registro ativo;

II – elaboração da proposta de composição do plenário do Crea, que deve contemplar as etapas a seguir:

a) fixação, por meio de decisão plenária, do número de conselheiros representativos das entidades de classe de profissionais;

b) cálculo da proporcionalidade para definição do número de representações de entidades de classe de profissionais por categoria e modalidade profissional;

c) contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior; e

d) criação, manutenção ou extinção de câmaras especializadas.

III – apreciação e decisão pelo plenário do Crea da proposta de sua composição;

IV – aprovação da proposta de composição pelo plenário do Confea;

V – posse dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior; e

VI – instituição das câmaras especializadas, caso haja o mínimo de 3 (três) conselheiros regionais por categoria ou modalidade profissional.

Art. 6º Em caso de aumento do número total de conselheiros no plenário, o Regional deverá apresentar os seguintes documentos na proposta de composição:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o plenário será aumentado; e

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação à previsão orçamentária e financeira para o exercício subsequente.

§ 1º É vedado ao Crea que participe percentualmente com até 1,5% na receita do Confea o aumento do número total de representantes de entidades de classe de profissionais em seu plenário.

§ 2º Excetua-se a vedação prevista no § 1º deste artigo quando não houver possibilidade de redistribuição das representações existentes.

Art. 7º Os procedimentos relativos ao processo de renovação do terço no âmbito do Crea são conduzidos por uma comissão permanente denominada Comissão de Renovação do Terço – CRT, instituída pelo plenário em sua primeira sessão anual.

Parágrafo único. A composição e as competências da CRT estão definidas no regimento do Crea.

Seção I

Da Elaboração da Proposta de Composição do Plenário do Crea

Art. 8º A proposta de composição do plenário do Crea deve apresentar as seguintes informações:

I - o número total de registros e vistos de profissionais de nível superior, com anuidade do exercício imediatamente anterior recolhida no Crea da jurisdição, distribuídos nas respectivas categorias e modalidades profissionais;

II – o número total de representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior;

III – o número total de representantes das instituições de ensino superior com indicação da categoria e da modalidade em que se farão representar;

IV – o número total de conselheiros regionais, representantes de entidades de classe de profissionais de nível superior e de instituições de ensino superior, que comporão o plenário do Crea;

V - o número de associados de nível superior que tenham recolhido suas anuidades no Crea da jurisdição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior por entidade de classe de profissionais de nível superior e respectivas categorias e modalidades;

VI – a composição atualizada das câmaras especializadas; e

VII – o período de mandato dos representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais nas câmaras especializadas.

Parágrafo único. O Confea disponibilizará aos Creas, anualmente, as planilhas ou o sistema eletrônico para preenchimento obrigatório pelos Regionais quando da elaboração da proposta de sua composição.

Subseção I

Da Representação das Instituições de Ensino Superior

Art. 9º O número total de representantes das instituições de ensino superior é definido de acordo com os cursos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea por elas oferecidos, limitado a um

representante da categoria engenharia e a um representante da categoria agronomia.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput ficará limitada às instituições de ensino superior de engenharia, geologia, geografia, meteorologia e agronomia com sede no território do respectivo Regional.

Subseção II

Da Representação das Entidades de classe de profissionais

Art. 10. O número total de representações das entidades de classe de profissionais de nível superior é definido pelo Crea, cuja proporcionalidade é realizada da seguinte forma:

I - o número de representações de cada categoria ou modalidade profissional é apurado de acordo com a proporcionalidade entre o número de representações definidas pelo Crea e o número de profissionais de nível superior de cada categoria e modalidade registrados ou com visto na jurisdição na qual tenham recolhido sua anuidade do exercício imediatamente anterior;

II - o número de representantes de cada entidade de classe de profissionais de nível superior no plenário do Crea é definido de acordo com a proporcionalidade entre os profissionais de nível superior associados às entidades de classe, que tenham recolhido suas anuidades no Crea da jurisdição até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o número de representações de cada categoria e modalidade profissional, devendo ser observados os critérios a seguir:

a) a garantia de, no mínimo, um representante por entidade de classe de profissionais de nível superior; e

b) a manutenção dos mandatos em curso dos representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior.

§ 1º Para efeitos do cálculo da proporcionalidade, considerar-se-ão as categorias e as modalidades profissionais utilizadas na resolução que trata da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, observadas as disposições do § 2º do art. 26.

§ 2º O Crea deverá computar o profissional uma única vez, na categoria e modalidade profissional correspondente ao primeiro título de seu registro, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

§ 3º Caso seja de seu interesse, o profissional que possuir mais de um título profissional circunscrito ao Sistema Confea/Crea poderá formalizar opção junto ao Crea pelo título que deseja ser representado no plenário do Regional.

§ 4º O cálculo da proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham recolhido sua anuidade no Conselho da região durante o exercício anterior, sendo vedado o cômputo do profissional em mais de uma unidade da Federação.

§ 5º O Crea deverá computar o profissional em uma única entidade de classe para definição da proporcionalidade estabelecida no inciso II.

§ 6º O profissional associado a mais de uma entidade de classe deverá formalizar junto ao Crea opção pela entidade pela qual deseja ser representado.

§ 7º O profissional associado a mais de uma entidade de classe, caso não formalize sua opção, não será contabilizado por nenhuma entidade.

§ 8º As opções por título ou associação serão válidas até que o profissional formalize outro interesse junto ao Crea.

Art. 11. Quando da realização do cálculo da proporcionalidade o Crea poderá realizar a transferência de restos fracionários entre categorias e modalidades a fim de atender a maior eficiência de sua fiscalização.

Parágrafo único. Será admitida a transferência de número inteiro entre modalidades profissionais pertencentes a uma mesma categoria com a finalidade de garantir a representação mínima de entidade de classe que possua associados de uma única modalidade profissional.

Art. 12. Em caráter excepcional e provisório, caso seja constatado mandato em curso em desacordo com o cálculo da proporcionalidade, será admitida a transferência de número inteiro ou

fracionado entre categoria ou modalidade profissional com a finalidade de garantir a manutenção do mandato em curso.

Seção II

Da Aprovação da Proposta de Composição do Plenário do Crea

Art. 13. O relatório da CRT contendo a proposta de composição plenária deve ser submetido ao plenário do Crea para apreciação e decisão.

§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser elaborada mesmo que não seja verificada a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e das modalidades.

§ 2º Caso seja proposta a alteração do número de conselheiros ou a modificação da representação das categorias e modalidades, as respectivas justificativas deverão constar da proposta de composição do plenário do Crea.

§ 3º O Crea deverá encaminhar ao Confea a decisão plenária juntamente com a proposta de composição de seu plenário.

Art. 14. Após apreciação pelo plenário do Crea, a proposta de composição deve ser submetida ao plenário do Confea para aprovação.

§ 1º A proposta de composição do plenário do Crea deve ser protocolizada no Confea até o dia 31 de agosto do ano de sua elaboração.

§ 2º O Crea que não protocolizar a respectiva proposta de composição de seu plenário até a data prevista no § 1º deste artigo permanecerá somente com as representações cujos mandatos estejam em curso, assegurada a representação mínima das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que tiverem seus registros homologados pelo Confea ou a revisão de registro aprovada pelo Crea naquele exercício.

Art. 15. A composição do plenário dos Creas deverá ser aprovada pelo plenário do Confea até a sessão plenária do mês de novembro do ano da elaboração da proposta de composição.

Parágrafo único. Antes de ser aprovada pelo plenário do Confea, a proposta de composição do plenário do Crea deve ser apreciada pela comissão permanente responsável por organização, normas e procedimentos, que poderá reformulá-la se forem identificadas inconformidades.

Seção III

Da Posse dos Representantes

Art. 16. Após a aprovação pelo plenário do Confea da composição do plenário do Crea, o Regional deve informar às instituições de ensino superior e às entidades de classe de profissionais de nível superior o número de representantes de cada categoria ou modalidade que terão suas representações iniciadas.

Parágrafo único. O Crea solicitará à instituição de ensino superior que ofereça cursos de diferentes modalidades da mesma categoria a indicação de representante de determinada modalidade para atendimento de suas necessidades de fiscalização.

Art. 17. As instituições de ensino superior e as entidades de classe de profissionais de nível superior devem encaminhar ao Crea, até dez dias antes da primeira sessão plenária do Crea do ano seguinte ao da aprovação da composição, a indicação de seus representantes e suplentes, informando os respectivos nomes, títulos, números de registro profissional e endereços eletrônicos e para correspondências.

Art. 18. A instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que não indicar representante no prazo constante do art. 17 terá a respectiva vaga bloqueada pelo plenário do Crea pelo período de um ano.

§ 1º A representação da instituição de ensino superior ou da entidade de classe de profissionais de nível superior cuja vaga foi bloqueada será assegurada no plenário do Crea durante todo o período de mandato a que tenha direito, descontado o período bloqueado.

§ 2º Decorrido o período do bloqueio da vaga, o Crea solicitará à instituição de ensino superior ou à entidade de classe de profissionais de nível superior a indicação ou eleição, respectivamente, do representante e respectivo suplente para cumprir o período restante de mandato.

Art. 19. A instituição de ensino superior indicará para representante e seu suplente profissionais que pertençam à categoria ou à modalidade profissional do curso que a instituição de ensino superior ministre e na qual se fará representar.

Art. 20. A entidade de classe de profissionais de nível superior indicará para representante e seu suplente, eleitos na forma de seu estatuto, profissionais de nível superior que pertençam à categoria ou à modalidade profissional na qual se fará representar.

Art. 21. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior:

I - os que tiverem sido destituídos, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50, da Lei nº 5.194/1966, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização ou associação criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - os que tiverem penalidade por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 5 (cinco) anos;

V - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial transitado em julgado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão; e

VII - os detentores de cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no Confea, no Crea ou na Mútua.

Art. 22. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:

I – certidões negativas dos cartórios de distribuição das varas cível e criminal da justiça estadual e federal, expedidas na comarca do domicílio eleitoral do requerente, com prazo não superior a

noventa dias da data da emissão;

II – comprovante de licença de mandato, cargo, emprego ou atividade remunerada no Confea, no Crea ou na Mútua;

III – cópia da declaração de bens, com indicação das fontes de renda, ou autorização de acesso aos dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações;

IV – comprovante do vínculo com a instituição de ensino superior na condição de docente há mais de três anos, além da respectiva ART de Cargo e Função, no caso de representante de instituição de ensino superior; e

V - comprovante do vínculo associativo de três anos, no mínimo, com a entidade de classe de profissionais de nível superior, além de cópia da respectiva ata da eleição registrada em cartório, comprovando que a eleição se deu na forma do estatuto da entidade, no caso de representante de entidade de classe de profissionais de nível superior.

Parágrafo único. Antecedendo a posse, o Crea verificará a regularidade e a adimplência do profissional perante o Sistema Confea/Crea e, quando associado, perante a Mútua.

Art. 23. O representante, titular ou suplente, que não apresentar os documentos relacionados no art. 22, que esteja inadimplente perante o Sistema Confea/Crea e Mútua ou cujo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC apresentar irregularidades perderá o seu direito a representação no plenário do Crea.

Parágrafo único. Neste caso, as instituições de ensino superior ou as entidades de classe de profissionais de nível superior poderão indicar e eleger, respectivamente, outro profissional para exercer a representação.

Art. 24. Após a posse do conselheiro regional, haverá a manutenção do mandato até seu termo final, ressalvados os casos de afastamento definitivo expressamente previstos na legislação vigente.

Seção IV

Da instituição de câmara especializada

Art. 25. O Crea deve considerar para instituição de câmaras especializadas a existência de, no mínimo, três representantes da mesma categoria ou modalidade profissional.

Art. 26. A câmara especializada pode ser constituída da seguinte forma:

I – correspondente às categorias da engenharia e da agronomia;

II – correspondente às modalidades profissionais; ou

III – correspondente à associação de mais de uma modalidade da mesma categoria.

§ 1º A câmara especializada deve indicar explicitamente em sua denominação as categorias ou as modalidades profissionais que representa.

§ 2º Para fins de composição de câmaras especializadas, a engenharia de segurança do trabalho será considerada uma modalidade da categoria engenharia e a engenharia florestal será considerada uma modalidade da categoria agronomia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Após a posse dos representantes e a conseqüente recomposição de seu plenário, o Crea deve encaminhar à unidade do Confea responsável pela auditoria até o dia 5 de março as seguintes informações:

I – relação dos conselheiros regionais titulares e suplentes, indicando, em ordem alfabética, os respectivos nomes e títulos profissionais, os períodos de mandato e a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior que representam;

II – distribuição de todos conselheiros regionais nas respectivas câmaras especializadas; e

III – relação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que não indicaram representantes.

Parágrafo único. O Crea que não protocolizar as informações até a data prevista será considerado inadimplente perante ao Sistema Confea/Crea.

Art. 28. As informações relacionadas à composição do plenário de Crea e das câmaras especializadas serão auditadas pelo Confea, visando à verificação do cumprimento da decisão plenária que aprovou a composição do plenário do Crea.

Parágrafo único. A unidade organizacional do Confea responsável pela auditoria deverá analisar as informações e encaminhar relatório conclusivo para apreciação da comissão responsável por organização, normas e procedimentos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data de recebimento das informações enviadas pelo Crea.

Art. 29. No caso de vacância tanto do cargo de conselheiro regional titular quanto de seu suplente, a instituição de ensino superior ou a entidade de classe de profissionais de nível superior podem, se assim o desejarem, proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de titular e suplente, os quais ocuparão o período restante do mandato.

Parágrafo único. No caso de vacância de apenas um dos cargos de conselheiro regional, titular ou suplente, não poderá a respectiva instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior proceder a novas indicações ou eleições, respectivamente.

Art. 30. O Crea deve informar ao Confea, a qualquer tempo, a existência de fato que altere a sua composição plenária, tal como aprovada pelo Conselho Federal.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015.

Brasília, xx de xxxxxx de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Inarê Roberto Rodrigues Poeta e Silva, Conselheiro Federal**, em 12/06/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro José Martins, Conselheiro Federal**, em 12/06/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro Federal**, em 12/06/2019, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0212448** e o código CRC **CBEA73B0**.